

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2023.

A
PREFEITURA MUNICIPAL LUZIANIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
LUZIANIA - GO

REF: EDITAL DE CREDENCIAMENTO 004/2023

INEGIBILIDADE 016/2023

Ilmo Sr(a)

Presidente da Comissão de Licitação,

ASCENDE – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **22.442.347/0001-27**, com sede na Rua Caputira, 126 – CS – Bairro Colégio Batista – PABX (31) 3481-2002, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, e o faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Visto estar previsto para o dia 28/09/2023 o encerramento do prazo para o evento, o presente documento encontra-se tempestivamente alicerçado no Art 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41.

(...)

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

II – DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o correspondente Edital, realizando o exigido cadastro da Prefeitura Municipal.

Analisando o referenciado documento, a postulante observou, **NO QUE TANGE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que:

“6- DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CREDENCIAMENTO:

..

6.6) comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, em nome da empresa ou responsável técnico pela execução do trabalho, **Certidão de Cadastro de Aeronave não Tripulada – uso não recreativo – PP**, para atividades de aerolevanteamento e aerofotogrametria emitida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil;

6.7) Comprovação do licitante de possuir, na data prevista para a entrega, de **Certificado de Homologação junto a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, de Transceptor de Radiação Restrita – II (Rádio Controle) para operação de quadricóptero (drone).

6.8) Comprovação da licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, a existência de **seguro obrigatório para aeronave – PP** contra danos materiais e de terceiros.

6.9) Comprovação da licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, **inscrição junto ao Ministério da Defesa (MD)** como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria “A”.

6.10) Comprovação da licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, **sistema informatizado de execução, gestão, monitoramento e acompanhamento da realização do trabalho de regularização fundiária a ser disponibilizado para o município** por meio de versão offline ou web e para acompanhamento do beneficiário da regularização, contendo no mínimo sistema integrado de gerenciamento de dados para regularização fundiária urbana, desenvolvido sob licença de código aberto, contemplando as fases de coleta de dados, recepção e armazenamento de dados coletados, manipulação de validação de cadastro social e apresentação dos resultados. Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados de código aberto com extensão geoespacial. Servidor de aplicação de apoio as atividades de coleta, gerenciamento e exibição de dados e portal de apresentação do projeto, com possibilidade de acompanhamento de processos pelo usuário/cliente público e privado, podendo verificar a fase de execução do processo, edição, encaminhando documentos e solicitação de esclarecimentos, via portal e/ou aplicativo de celular. A comprovação poderá ser feita por link de acesso web e pela apresentação do print das principais telas que comprovam a existência das funcionalidades mínimas necessárias.”
{grifo nosso}.

III – DAS CONTESTAÇÕES:

QUANTO Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA :

A Lei 8.666 /93 estabelece, em seu artigo 30, sobre as exigências cabíveis, que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” {grifo nosso}*

Pelo que se depreende das exigências estabelecidas no Item 6, (sub itens 6.6 a 6.9) relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Edital está determinando que a empresa Licitante apresente, para habilitação:

“

- ✓ Certidão de Cadastro de Aeronave não Tripulada”;
- ✓ Certificado de Homologação junto a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- ✓ Seguro obrigatório para aeronave;
- ✓ Inscrição junto ao Ministério da Defesa (MD) como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria “A”.”...

“

*Evidentemente que tais exigências implicam na **titularidade do equipamento** que, embora importante para a execução dos trabalhos, não se enquadra como de necessária propriedade da postulante.*

A rigor, o imageamento para projetos desta natureza, de curta duração, é naturalmente contratado de empresas especialistas, que dispõem de equipamentos adequados para cada tipo de trabalho: drone, vants, perfilamentos a laser, etc., ou realizado com equipamentos alugados, com Operador, optando-se pela melhor opção de equipamento para o objeto que se executa.

Com efeito, como se trata de uma tecnologia que evolui rapidamente, as empresas especializadas têm sempre a possibilidade de oferecer equipamentos sempre atualizados, seja para locação ou para oferta dos produtos, naturalmente cumprindo todas as exigências legais acima abordadas.

Adicionalmente é importante frisar que a parcela correspondente ao serviço de captura de imagens deste projeto não é relevante em relação ao valor dos serviços, portanto não seria razoável exigência tão desproporcional.

Reforça-se que o inciso II, do Art. 30, limita-se a exigir a indicação do equipamento para a realização dos serviços, mas não determina a propriedade.

A prosperar tal exigência, o edital estaria reduzindo a possibilidade de disputa, discriminando empresas que optam por focar em suas expertises específicas, buscando soluções inovadoras junto ao mercado para atividades de menor relevância.

Ainda relacionada às EXIGENCIAS PARA HABILITAÇÃO, no Item 6.10 exige-se:

*“ Comprovação da licitante possuir, **na data prevista para entrega da proposta**, sistema informatizado de execução, gestão, monitoramento e acompanhamento da realização do trabalho de regularização fundiária a ser disponibilizado para o município por meio de versão offline ou web...” {grifo nosso}*

Tal exigência carece de lógica e razoabilidade.

Os procedimentos de REUB, em qualquer que seja a modalidade (S, E ou I), são específicos para cada local, ajustando-se às exigências da Contratante e do Cartório de Registro de Imóveis, características estas que somente serão conhecidas no efetivo início dos trabalhos.

Portanto, previamente a qualquer contratação, não faz sentido o desenvolvimento de uma ferramenta específica para o município: formulários, procedimentos, documentos, controles, CRF, etc., são distintos e desenvolvidos no decorrer das atividades...

Procedimentos Cartoriais variam até mesmo dentro de uma mesma jurisdição; maior ainda é a variação de um município para outro; ou de um estado para outro...

Portanto, o que se faz é customizar o Sistema Informatizado para o local em que será utilizado, porém somente após as primeiras reuniões com a Contratante e com o Cartório da jurisdição, portanto posteriormente à assinatura de contrato de serviço.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para republicar o Edital e:

- Adequar os níveis de exigência da Habilitação às prescrições da Lei 8666/93, requerendo o **compromisso** de que os serviços de Aerolevante sejam realizados em obediência à legislação, com equipamento homologado, devidamente seguro, licenciado e operado por profissional habilitado, porém excluindo a determinação de que seja de propriedade da postulante;
- Flexibilizar para que a proponente não seja obrigada a apresentar um Sistema Computadorizado que permita realizar os trabalhos de REURB, offline ou via Web, adequado à Prefeitura de Luziânia, sem que haja a efetiva contratação dos trabalhos na localidade, podendo, contudo, apresentar um modelo genérico, ou adaptado a outra localidade, que será customizado para Luziânia, conforme suas características.

Nestes Termos

P. Deferimento

ASCENDE – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Walter Jose Silva, Diretor,

CPF: 132.464.886-49

CREA-MG 35.777/4

ascende@ascende.com.br